



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.259, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

"Regulamenta a dedução de material empregado na atividade de construção civil, da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e dá outras providências"

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a dedução do material empregado na prestação de serviços de construção civil, por meio de empreitada global, para fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, conforme disposto no artigo 102, §3º da Lei Municipal nº 2.968 de 28 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

§1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se refere os subitens 702 e 705 da lista de serviços constante do artigo 95 da Lei 2.968/2009.

§2º As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Carapicuíba, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.

§3º Considera-se empreitada global para fins deste Decreto a prestação de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 95 da Lei 2.968/2009, desde que o prestador forneça por sua conta a mão de obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

Art. 2º No caso de serviços de construção civil, considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço, ou quando a execução seja considerada por períodos superiores a 30 (trinta) dias ao final de cada mês de competência.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 3º A base de cálculo do ISSQN é o preço dos serviços.

§1º Considera-se preço, para efeitos deste artigo, a receita bruta correspondente ao serviço, sem qualquer dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§2º A base de cálculos do imposto nos serviços da construção civil enquadráveis nos subitens 7.02 e 7.05 art 95 da Lei Municipal 2.968/2009, é o montante da receita bruta, não incluindo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador desses serviços, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e na legislação municipal.

Art. 4º O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra, de forma evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

§1º Estão compreendidos no conceito de obra, para fins deste Decreto, toda e qualquer operação decorrente da prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 95 da Lei Municipal 2.968/2009.

§2º Não será considerada obra a prestação de serviços cuja atividade fim esteja prevista em outro item da Lista de serviços prevista no §1º deste artigo.

Art. 5º Para fins de apuração da base de cálculos dos serviços de construção civil referidos no §2º do artigo 3º deste Decreto, o prestador poderá deduzir a totalidade dos materiais destinados à obra na forma e procedimentos previstos na Lei Municipal nº 2.968/2009.

§1º O valor passível de dedução será aquele constante dos documentos fiscais de aquisição ou transferência, emitidos a contar da data da contratação do serviço e relativos aos materiais que se incorporarem à obra, conforme disposto neste Decreto.

§2º No caso de dedução pela totalidade dos materiais destinados à obra até a data do encerramento de cada mês de competência, quando não ocorrer o efetivo emprego desses materiais à obra, deverá o prestador recolher o ISSQN sobre o valor indevidamente deduzido da base de cálculo, retroagindo o lançamento à data da dedução.

§3º Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução de base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com o devido documento fiscal de



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

transferência referido no artigo 11, §3º deste Decreto.

Art. 6º O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra fica sujeito ao ICMS, cabendo a emissão de documento fiscal autorizado pelo fisco estadual.

Art. 7º Integram a receita bruta para fins do disposto no §2º do artigo 3º deste Decreto:

I - o valor cobrado pelos materiais empregados;

II - qualquer parcela exigida, direta ou indiretamente, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;

III - valores acrescidos a qualquer título e encargos de qualquer natureza, inclusive valores eventualmente cobrados em separado;

IV - o valor dos tributos incidentes sobre a operação;

V - valor correspondente a descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

VI - o valor relativo a reajustes;

VII - o valor de locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato;

VIII - o valor dos serviços de terceiros;

IX - o valor exigido para suprir custos com mão de obra direta ou indiretamente;

X- valor cobrado para suprir custos com material, equipamentos, ferramentas e insumos, utilizados, empregados ou consumidos na realização dos serviços;

XI - o valor exigido como ônus relativo à concessão de crédito ao tomador do serviço, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviços e crédito, sob qualquer modalidade;

XII - o valor dos serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados a prestação do serviço;

XIII - qualquer outro valor exigido em decorrência da prestação de serviço.

Parágrafo único. Entende-se por serviços essenciais, auxiliares ou complementares



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

relacionados a prestação de serviço:

I - escavação, movimento de terra, desmonte de rochas, rebaixamento de lençol freático;

II - estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagem, enrocamentos e derrocamentos;

III - concretagem e alvenaria;

IV - revestimentos e pintura de pisos, tetos, parede, forros e divisórias;

V - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VI - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica de comunicações de elevadores de condicionamento de ar, de refrigeração de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza previstos no projeto original;

VIII - serviço de implantação de sinalização horizontal e vertical em estradas e rodovias, quando ligados diretamente a execução das obras na construção civil.

Art. 8º O regime de dedução comprovada é aquele em que o prestador de serviços deve comprovar mensalmente o emprego de materiais que efetivamente incorporaram à obra de construção civil.

Art. 9º Para fins de base de cálculos do ISSQN no serviço de construção civil, consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem à obra de forma definitiva, após sua conclusão.

Art. 10. Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados para a realização do serviço tais como:

I - pregos, parafusos, lixas brocas e afins;

II - pás, martelos e demais ferramentas;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

III - água, energia elétrica e telefone;

IV - combustíveis e lubrificantes;

V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc;

VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;

VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres;

IX - outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

Art. 11. Os documentos fiscais, eletrônicos ou não, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN, deverão estar emitidos em nome do prestador de serviço, revestidos das características e formalidades legais prevista na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter:

I - a descrição do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço da entrega;

II - a obra a que se destina e seu endereço completo, com indicação:

a) do logradouro;

b) do bairro;

c) do número da quadra e do lote se houver;

d) dos pontos de referência conhecidos;

e) de outros elementos que possam identificar precisamente à obra.

III - nome do condomínio quando for o caso;

IV - de transportador do veículo da placa e do motorista.

§1º Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer de seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base do cálculo do tributo municipal.

§2º A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração, emitida pelo tomador do serviço, no qual conste objeto e



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

data de contratação da obra, podendo o Fisco Tributário da Secretaria Municipal de Receita e Rendas desconsiderar as deduções no caso de não apresentação, ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos.

§3º Quando os materiais a serem empregados na prestação de serviços estiverem estocados fora do canteiro de obras, a transferência para o canteiro será comprovada por intermédio de documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no caput deste artigo, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

§4º Sem prejuízo no disposto §3º deste artigo, na aquisição de materiais para a prestação de serviço de fornecimento de concreto ou asfalto, fica dispensada a identificação do local da obra para qual se destinam no documento fiscal de aquisição de material.

§5º O prestador de serviço deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco Tributário da Secretaria Municipal de Receita e Rendas, enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição.

Art. 12. Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que ao custo deles constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

Art. 13. O prestador dos serviços em construção civil deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação dos documentos à obra nele consignado, constando:

I - identificação do tomador de serviços;

II - descrição detalhada do serviço prestado, de acordo com os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art 95 da Lei Municipal 2.968/2009, e o valor correspondente;

III - a obra a que se destina e seu endereço completo com indicação:

- a) do logradouro;
- b) do bairro;
- c) do número do lote da quadra se houver;
- d) dos pontos de referência conhecidos;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

e) de outros elementos que possam identificar precisamente à obra.

IV - o nome do condomínio se for o caso;

V - o número da medição e o período da execução dos serviços a que se refere;

VI - a alíquota que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;

VII - o número da matrícula no Cadastro Especifico do INSS (CEI) se houver;

VIII - a receita bruta do ISSQN;

IX - a dedução de materiais, se for o caso;

X - a base de cálculo do ISSQN;

XI - o número do Edital de Licitação e do contrato se for o caso;

XII - o número dos documentos fiscais de remessas se for o caso.

Parágrafo único. A base de cálculo do tributo deverá ser apurada considerando o disposto no artigo 5º deste Decreto.

Art. 14. O prestador de serviços deverá manter a disposição do Fisco, e em relação a cada obra, planilhas com a indicação dos materiais a serem deduzidos da base do cálculo, contendo no mínimo:

I - os valores, as empresas fornecedoras, CNPJ, inscrição estadual, datas de emissão e os números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais;

II - os números dos documentos fiscais de remessa, com a indicação das datas de emissão, dos valores e dos números de documentos fiscais de aquisição desses materiais, que serão mantidas juntamente com os documentos fiscais de prestação de serviços ao período a que se referir o recolhimento;

III - demonstrativos dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricados pelo tomador dos serviços, no caso de obras de trechos de estradas, avenidas, ruas e similares.

§1º Na dedução dos materiais, considerando a data de seu efetivo emprego na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do caput deste artigo:

I - o andamento da obra;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - a medição respectiva;

III - a descrição dos materiais, a qualidade e as quantidades efetivamente empregadas no período;

IV - o saldo em estoque para dedução em competências futuras.

§2º As planilhas tratadas neste artigo, não dispensam a apresentação dos documentos fiscais à obra mediante solicitação do Fisco.

Art. 15. Na situação prevista neste Decreto, o procedimento para apuração do ISSQN, conforme Decreto Municipal nº 4.015/2010, é realizado diretamente pelo contribuinte, seja prestador ou tomador, através de sistema de gestão eletrônica, onde o usuário possui um acesso com usuário e senha.

Parágrafo único. O contribuinte ao realizar o procedimento eletrônico, poderá escriturar os valores dos materiais empregados para dedução, atendendo as disposições disciplinadas neste Decreto, contudo deverá deixar à disposição da fiscalização tributária toda a documentação relativa aos serviços prestados e documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados à obra.

Art. 16. Não serão aceitas para a apuração do imposto os documentos fiscais nas seguintes condições:

I - documentos fiscais que contenham emenda, rasuras ou adulteração;

II - documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessas que contenham emenda, rasuras ou adulteração;

III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com este Decreto;

V - documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou;

VI - documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via dos documentos;

VII - documento fiscal de remessa, quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

preços, bem como escrituração contábil compatível;

VIII - documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;

IX - documentos fiscais ou de remessa que especifiquem, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviços executados ou aqueles em que tais informações tenham sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;

X - documentos fiscais que tenham o endereço da obra alterado por meio de carta de correção, depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN;

XI - documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

Art. 17. As disposições deste Decreto aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir da data de entrada em vigor deste.

Art. 18. Nos casos em que o prestador de serviço estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata este Decreto, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multa aplicáveis.

Art. 19. Em se tratando de prestação de serviço exclusivamente de mão de obra em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço dos serviços.

Art. 20. Os valores declarados nos documentos Fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pelo fisco tributário da Secretaria Municipal de Receita e Rendas, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - não reflete o preço real dos serviços;

II - não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculos;

III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada qualquer das hipóteses dos incisos anteriores, o imposto



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços e nos casos cabíveis.

Art. 21. O imposto também será exigido integralmente quando o prestador de serviço não apresentar ao Fisco as planilhas de controle previstas neste Decreto.

Art. 22. A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro.

Art. 23. A fiscalização tributária da Secretaria Municipal de Receita e Rendas poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações se outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 22 de Novembro de 2022.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos